



PROCESSO 20.985-6/2012
ASSUNTO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
EMBARGANTES ANANIAS MARTINS DE SOUZA FILHO
ALEXANDRE SILVA CLAUDIO JUNIOR
ADVOGADOS GILMAR D´MOURA – OAB/MT 5.681
DIEGO TOBIAS DAMIAN – OAB/MT 10.257
RELATOR CONSELHEIRO MOISES MACIEL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes, interposto pelo Sr. Ananias Martins de Souza Filho e o Sr. Alexandre Silva Claudio Junior, em face do Acórdão 3641/2015-TP, que julgou irregulares as Contas Anuais de Obras e Serviços de Engenharia da Prefeitura Municipal de Rondonópolis referente ao exercício de 2012, com recomendações, determinações, aplicação de multa, e ordens de restituição ao erário.

É o relatório.

Decido.

Ressai dos autos que a decisão embargada foi da Relatoria da Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen Marques.

Assim, não reconheço minha competência para processar e julgar os vertentes Embargos Declaratórios, nos termos dos artigos 276 e 144 do RITCMT c/c o art. 536 do Código de Processo Civil, pois o Relator do Acórdão embargado é o competente para processar e julgar os vertentes Embargos de Declaração.



Ademais, tal declinação de competência está em consonância com os princípios do juiz natural e da identidade física do juiz, na medida em que a apreciação deste Recurso por julgador diverso daquele prolator da decisão embargada implicaria em rejuízo da causa, uma vez que o novo Relator teria de formar o seu próprio convencimento a respeito de todas as questões postas.

Na esteira deste entendimento, colaciono os seguintes julgados:

Ratifico os termos do despacho ora atacado e não vislumbro violação ao dispositivo constitucional invocado pela agravante (inciso LV do artigo 5º), uma vez que o não conhecimento dos embargos declaratórios foi ocasionado por equívoco da parte. **De acordo com o artigo 536 do CPC os embargos declaratórios serão dirigidos ao juiz prolator da decisão que no caso dos autos é o relator.** A oposição equivocada dos embargos declaratórios, como no presente caso, não dilata o prazo recursal. Agravo improvido.[TRT. Proc. nº TRT – 0094000-30.2009.5.06.0019, Órgão Julgador: 1ª Turma, Relator: Desembargador Federal do Trabalho Ivan de Souza Valença Alves – grifo nosso]

Neste sentido, ressalto que o artigo 63 do RITCEMT ressalva a competência para apreciar Embargos da regra geral de cessação da competência dos Relatores originários sobre seus feitos.

Ademais, o inciso II do artigo 271 também do RITCEMT, prescreve que os Embargos de Declaração devem ser encaminhados ao Conselheiro Relator, respectivamente da decisão recorrida.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA e DETERMINO** a remessa dos autos ao Gabinete da Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen Marques para processar e julgar estes Embargos de Declaração.

Remetam-se os autos para a Gerência de Protocolo para que promova a retificação do registro da Relatoria deste feito, fazendo constar como Relatora a Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen Marques.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Moises Maciel

Telefone: (65) 3613-7546 / 2948

e-mail: gab.moisesmaciel@tce.mt.gov.br

Após, ao Gabinete da Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen Marques para a análise dos Embargos Declaratórios (Protocolos 3447-9/2016 e 3449-5/2016).

Cuiabá, 22 de Fevereiro de 2016.

(assinatura digital)¹

Moises Maciel

Conselheiro Relator

(Portaria 160/2015, DOC 769, de 15/12/2015)

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

Gabinete do Conselheiro Interino Moisés Maciel/Tel. 3613-7546/email: gab.moisesmaciel@tce.mt.gov.br